



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 230/2024

Processo Administrativo n.º 0003678-56.2024.4.05.7000.

PAD n.º 115/2024. Aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados durante os atendimentos odontológicos da Seção de Odontologia do NAS. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados durante os atendimentos odontológicos da Seção de Odontologia do NAS, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (doc. 4239313).

A Seção de Odontologia, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 4194256):

"A aquisição dos referidos materiais visa garantir a continuidade dos atendimentos nos consultórios odontológicos do NAS."

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.050/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica 90.042/2024 (doc. 4452962), verifica-se que as empresas DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA; DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA e APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA ofereceram as propostas mais vantajosas, em relação aos seguintes itens:

ITENS: 01, 07 e 12 - Fornecedor: DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA;

ITENS: 05 e 13 - Fornecedor: DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA;

ITEM: 06 - Fornecedor: APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 58/2024 (doc. 4194256);
2. Termo de Referência (doc. 4239313);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.042/2024 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 4419183; 4419192 e 4419187);
4. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **17/12/2024**; Trabalhista, com validade até **07/09/2024**; FGTS, com validade até **06/09/2024**, todas expedidas em favor da empresa *DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA* (doc. 4512215);
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **15/01/2025**; Trabalhista, com validade até **09/02/2025**; FGTS, com validade até **16/09/2024**, todas expedidas em favor da empresa *DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA* (docs. 4512332 e 4523768);

6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **12/01/2025**; Trabalhista, com validade até **22/02/2025**; FGTS, com validade até **14/09/2024**, todas expedidas em favor da empresa *APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA* (docs. 4512349 e 4523777);

7. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 4247957 e 4247968);

8. Pedido de Autorização de Despesa n.º 220/2023 (atualizado), com os campos devidamente preenchidos (doc. 4129830);

9. Solicitação de empenho (docs. 4248220 e 4248330);

10. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 4131877);

11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros, sendo indicado os seguintes elementos:

| | |
|-----------------------------------|--|
| Unidade Orçamentária (UO): | 12.106 |
| Ação: | 4257 – Julgamento de Causas |
| Plano Orçamentário: | 0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal |
| PTRES: | 168455 |

| Exercício | Natureza da Despesa | Valor | Reserva | Centro de Custos |
|------------------|----------------------------|---------------|-----------------|-------------------------|
| 2024 | 339030.26 | R\$ 30.881,50 | 2024 PE 000 140 | DAP - Custeio |

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados: R\$ 1.127,55 (mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da empresa *DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA* (itens 01; 07 e 12); R\$ 581,02 (quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos) destacado para a empresa *DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA* (itens 05 e 13); e R\$ 593,40 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos) em prol da empresa *APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA* (item 06). Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90.0042/2024, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4386105).

Por seu turno, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 4390235).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa n.º 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “*nas contratações decorrentes da Lei n.º 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)*”.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados durante os atendimentos odontológicos da Seção de Odontologia do NAS, através de contratação direta das empresas *DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA* (itens 01; 07 e 12); *DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA* (itens 05 e 13); e *APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA* (item 06), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 115/2024.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 30 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 30/08/2024, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 30/08/2024, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4523944** e o código CRC **9C82076E**.

0003678-56.2024.4.05.7000

4523944v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0003678-56.2024.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 230/2024, para autorizar a aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados durante os atendimentos odontológicos da Seção de Odontologia do NAS, através de contratação direta das empresas *DENTAL RUBI COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA* (itens 01; 07 e 12); *DELTA TECH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA* (itens 05 e 13); e *APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA* (item 06), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 115/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 02/09/2024, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4523956** e o código CRC **1F66FD2D**.